



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13923.000083/2009-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.793 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente JAIME JAVORSKI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 57, § 3º DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novas razões de defesa em sede recursal, o artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - RICARF autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância caso o relator concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. DOCUMENTOS. COMPROVAÇÃO. DEDUTIBILIDADE REESTABELECIDA.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO

Somente podem ser deduzidas como despesas médicas aquelas despesas efetuadas pelo contribuinte com tratamento próprio ou de seus dependentes nas especialidades listadas pelo Regulamento do Imposto de Renda-RIR, conforme previsto em lei específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reestabelecer a dedutibilidade das despesas com instrução no valor de R\$ 418,00.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Savio Salomao de Almeida Nobrega - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Notificação de Lançamento em que se exige do contribuinte acima identificado o valor total de R\$ 8.900,94, sendo R\$ 4.321,27 a título de IR-Suplementar, R\$ 3.240,95 de multa de ofício no percentual de 75% e R\$ 1.338,72 de juros de mora, estes calculados até 28/11/2008, data da consolidação do crédito tributário.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fls. 17/20, o lançamento decorreu da glosa de despesas com instrução e de despesas médicas, assim indicadas:

Glosa do valor de R\$ 418,00, indevidamente deduzido a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Foi glosado do valor deduzido parcela de R\$ 418,00 conforme abaixo demonstrado.

1- O contribuinte informou pagamento de despesas para CENTRO DE ATIVIDADE PRE ESCOLAR TISTU no valor de R\$ 410,00 (sic). O pagamento se refere a material escolar.

Esse tipo de despesa não pode ser deduzido.

2- O contribuinte informou pagamento de despesas para RECANTO INFANTIL 22 LTDA no valor de R\$ 3.185,00, e comprovou pagamento de R\$ 2.656,00. Deste valor, somente R\$ 1.780,00 se refere a pagamento de mensalidades. O restante são pagamentos de lanches, uniformes, materiais etc, que não podem ser deduzidos.

...

Glosa do valor de R\$ 15.295,71, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

...

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Foram glosadas despesas de R\$ 15.295,71, conforme abaixo demonstrado.

OBS.: O contribuinte informou que a maioria das despesas foram pagas com cheques e pediu 60 dias para apresentá-los, a contar de 21/08/2008. Já se passaram mais de 80 dias e não houve apresentação dessa documentação.

1- O contribuinte informou pagamento para EDUARDO GURKEWICZ no valor de R\$ 45,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. A paciente foi o cônjuge que declara em separado no modelo simplificado. Em vista desse fato deve ser glosado o valor declarado.

2- O contribuinte informou pagamento para ESPECTRO SERV. RADIOL. LTDA no valor de R\$ 45,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. O serviço foi prestado para o cônjuge que declara em separado no modelo simplificado. Em vista desse fato deve ser glosado o valor declarado.

3- O contribuinte informou pagamento para MERCADANTE E GHERPELLI MEDICOS ASSOC.S/C LTDA no valor de R\$ 600,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. O único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo um simples recibo. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

4-O contribuinte informou pagamento para ALCION A. DA SILVA no valor de R\$ 650,00, e apresentou 6 (seis) recibos totalizando esse valor. A paciente foi o cônjuge que declara em separado no modelo simplificado. Em vista desse fato deve ser glosado o valor declarado.

5- O contribuinte informou pagamento para CENTRAE CENTRO INTEG. DE ATEND.ESPECIALIZADO no valor de R\$ 1.815,00, e apresentou 6 (seis) recibos totalizando esse valor. O único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo simples recibos. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

6- O contribuinte informou pagamento para FERNANDA C. DE LUCAS no valor de R\$ 80,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. Não há previsão na legislação para dedução de serviços de musicoterapia. Desta forma, deve ser glosado esse valor.

7- O contribuinte informou pagamento para ANA LUCIA L. MICHELOTTO no valor de R\$ 1.430,00, e apresentou 2 (dois) recibos totalizando esse valor, referentes a sessões de EQUOTERAPIA. Nos recibos não consta CPF do emitente nem nº de inscrição em Conselho Profissional. Apuramos que o CPF da emitente é 922.000.529-87, e que ela informa como profissão BIOLOGO/BIOMÉDICO na DIRPF do ex. 2004. Nos cadastros da RF consta sua profissão como VETERINÁRIA. Não há previsão na legislação para dedução de serviços de equoterapia, além do que a emitente não é médica. Desta forma, deve ser glosado o valor de R\$ 1.430,00.

8 - O contribuinte informou pagamento para ASSOCIAÇÃO SERPIA no valor de R\$15,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. A atividade dessa Associação é de defesa de direitos sociais. Além desse fato, o único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo simples recibo. Desta forma, deve ser glosado esse valor.

9- O contribuinte informou pagamento para CENTRO PSICOMOTRICIDADE E FONOAUDIOLOGIA AGUA E VIDA LTDA no valor de R\$ 1.120,00, e apresentou 4 (quatro) recibos totalizando esse valor. O único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo simples recibos. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação deve ser glosado o valor declarado.

10- O contribuinte informou pagamento para TATIANA NODARI no valor de R\$ 568,00, e apresentou 3 (três) recibos totalizando esse valor. Esses recibos não contém indicação do CPF, do endereço e do nome da profissional, mas apenas uma assinatura. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

11- O contribuinte informou pagamento para MARCIA MARIA L. CARVALHO, no valor de R\$ 2.860,00, e apresentou 9 (nove) recibos nos valores de R\$ 360,00 datado de 27/04/2005 com a numeração 73 referente a 8 sessões de fonoaudiologia no mês de abril e sem identificação do pagador; R\$ 270,00 datado de 31/05/2005 com a numeração 02 referente a 6 sessões de fonoudiologia no mês de maio sem identificação do pagador; R\$ 405,00 datado de 30/06/2005 com a numeração 84 referente a 9 sessões de fonoaudiologia no mês de junho; R\$ 135,00 datado de 31/07/2005 (esse dia foi um DOMINGO) com a numeração 09 referente a 3 sessões de fonoaudiologia no mês de julho sem identificação do pagador; R\$ 270,00 datado de 31/08/2005 com a numeração

18 referente a 6 atendimentos fonoaudiológicos no mês de agosto sem a identificação do pagador; R\$ 360,00 datado de 30/09/2008 com a numeração 14 referente a 8 sessões de fonoaudiologia no mês de setembro sem a identificação do pagador; R\$ 315,00 datado de 04/11/2005 com a numeração 38 referente a 7 sessões de fonoaudiologia no mês de outubro sem identificação do pagador; R\$ 315,00 datado de 30/11/2005 com a numeração 21 referente a 7 sessões de fonoaudiologia no mês de novembro sem identificação do pagador; e R\$ 270,00 datado de 21/12/2005 de numeração 02 referente a 6 sessões de fonoaudiologia no mês de dezembro sem identificação do pagador. Além das incoerências apontadas (recibos com numeração totalmente aleatória; recibos sem identificação do pagador; recibo emitido num DOMINGO), ainda foi apurado que nos meses de junho, julho e agosto além do atendimento por essa profissional, o paciente também teria sido atendido pela fonoaudióloga MONICA MUNHOZ. Em vista desses fatos e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado

12- O contribuinte informou pagamento para MONICA MARZAGÃO RIBEIRO MUNHOZ no valor de R\$ 865,00, e apresentou 3 (três) recibos nos valores de R\$ 390,00 datado de 16/06/2005 com a numeração 13 referente a 13 sessões de terapia fonoaudiológica; R\$ 300,00 datado de 09/08/2005 com a numeração 15 referente a 10 sessões de terapia fonoaudiológica dos meses de junho e julho; e R\$ 175,00 datado de 15/09/2005 com a numeração 16 referente a 5 sessões de terapia fonoaudiológica no mês de agosto. Além do fato incoerente da profissional ter emitido somente 4 recibos entre os dias 16/06/2005 e 15/09/2005 (3 MESES), sendo somente para o contribuinte, apuramos que nos meses de junho, julho e agosto além do atendimento por essa profissional, o paciente também teria sido atendido pela fonoaudióloga MARCIA MARIA L. CARVALHO. Em vista desses fatos e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

13- O contribuinte informou pagamento para HERMES DOS SANTOS, no valor de R\$ 4.000,00, e apresentou 5 (cinco) recibos nos valores de R\$ 800,00 cada um. O contribuinte foi intimado a comprovar os desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, porém não o fez. Desta forma, deve ser glosado o valor declarado.

14- O contribuinte informou pagamento para a UNIMED no valor de R\$ 4.271,92. Conforme documentação apresentada, os valores que se referem ao contribuinte e seu filho dependente totalizam R\$ 3.354,21. Demais valores se referem ao cônjuge que apresenta Declaração em separado no modelo simplificado. Desta forma deve ser glosado o valor de R\$917,71

15- O contribuinte informou pagamento para ASSOC. HOSP. DE PROT. A INFANCIA DR. RAUL CARNEIRO, no valor de R\$ 40,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor referente a vacina contra gripe. Esse tipo de despesa não pode ser deduzida por falta de previsão legal.

16- O contribuinte informou pagamento para CELIO AMARAL FIGUEIREDO E CIA LTDA no valor de R\$ 200,00, e apresentou comprovante nesse valor. Esse pagamento se refere a prática esportiva, devendo ser glosado.

17- O contribuinte informou pagamento CAS CENTRO DE APOIO SOCIAL nos valores de R\$ 20,00 e R\$ 10,00, e apresentou comprovação. Os pagamentos são referentes a doação feita pelo cônjuge que não é dependente do contribuinte. Desta forma deve ser glosado o valor total deduzido, R\$ 30,00.

Regularmente intimado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação parcial de e-fls. 2/15, expressamente acolhendo as glosas de despesas médicas relativas à sua esposa, contestando as demais e anexando aos autos documentos com os quais pretende comprovar a efetividade das despesas impugnadas. Ao final, requereu o seguinte:

Assim, requer seja excluído da glosagem todas as despesas com instrução do dependente EDUARDO MACHADO JAVORSKI, assim como todas as despesas médicas e odontológicas (sic) do Impugnante e de seu dependente Eduardo Machado Javorski, devendo resultar regular e legal a declaração no que tange a todas essas despesas, portanto nada apresenta-se devido no tocante à referidas despesas.

No tocante as doações às instituições filantrópicas, tais requer-se sejam dedutíveis embora estejam nominadas na pessoa da esposa do ora Impugnante, isto ante ao fato da existência de união no regime da comunhão universal de bens.

Requer também seja, desconsiderada a multa de ofício imposta, no tocante as despesas médicas; odontológicas (sic) e com UNIMED da esposa do ora Impugnante, SILVANA MARIA MACHADO JAVORSKI, uma vez que tal se deu por equívoco da contadora que presta os serviços de confecção da Declaração 6 Receita Federal, portanto não existiu qualquer intenção de descumprir os ditames legais.

Em Acórdão de e-fls. 198/212, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba - PR entendeu por julgar a impugnação procedente em parte, conforme se verifica da ementa reproduzida abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente impugnada pelo sujeito passivo.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante com vistas a reduzir o imposto devido somente é possível antes do início do procedimento fiscal.

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL PARA DEDUÇÃO

Somente podem ser deduzidas como despesas médicas aquelas despesas efetuadas pelo contribuinte com tratamento próprio ou de seus dependentes nas especialidades listadas pelo Regulamento do Imposto de Renda-RIR, conforme previsto em lei específica.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO

A prova do efetivo pagamento da despesa, especialmente quando feita por meio da apresentação de cópia de cheques nominativos aos prestadores de serviço declarados pelo contribuinte supre eventuais deficiências nos recibos apresentados para efeito de afastar a glosa das despesas.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

De início, registre-se que o contribuinte foi intimado do resultado da decisão de 1ª instância em 30/03/2012 (e-fls. 215) e entendeu por apresentar o Recurso Voluntário de e-fls. 217/227, protocolado em 02/05/2012.

Considerando que o recurso foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo.

Antes de tudo, percebe-se que a impugnação foi parcial, uma vez que o contribuinte entendeu por acolher as seguintes glosas de despesas médicas:

No que tange as despesas médicas, excetuando os gastos relativos à esposa do impugnante Silvana Maria Machado Javorski, notadamente o valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) para Eduardo Gurkewicz; R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para Espectro S/C Ltda.; R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) para Alcion Alves da Silva, e UNIMED no valor de R\$ 917,71 (novecentos e dezessete reais e setenta e um centavos), excetuando os valores de doações a Associa Serpiá no valor de R\$ 15,00 (quinze reais); Associação de Combate ao Câncer no valor de R\$ 10,00 (dez reais) e Projeto "RENASCER", no valor de R\$ 20,00 (vinte reais) os demais valores foram efetivamente gastos pelo próprio Impugnante e pelo seu dependente e filho Eduardo Machado Javorski, conforme recibos já apresentados e documentação que se junta nesta oportunidade.

Quer dizer, todas estas despesas que haviam sido declaradas pelo contribuinte dentre suas despesas médicas e as quais haviam sido glosadas pela autoridade fiscal foram, no final, reconhecidas como deduções indevidas pelo próprio sujeito passivo, de modo que acabaram sendo tratadas pela autoridade julgadora de 1ª instância como matérias não impugnadas nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72¹.

A propósito, confira-se que o próprio recorrente dispõe, por oportuno, que todas essas despesas médicas não são objeto do recurso e que o respectivo imposto está sendo recolhido nesta oportunidade.

Além disso, é de se reconhecer que a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR também já havia entendido por reestabelecer a dedutibilidade das despesas médicas no montante total de R\$ 6.108,00, relativas aos serviços prestados pelos seguintes prestadores de serviços médicos: Centrae, no valor de R\$ 1.815,00; Água e Vida, no montante de R\$ 910,00, do total de R\$ 1.120,00; Tatiana Nodari, no valor de R\$ 88,00, de um total de R\$ 568,00; Márcia Maria Loss Carvalho, na importância de R\$ 2.430,00, de um total de R\$ 2.860,00; e, por fim, Monica Marzagão R. Munhoz, no montante de R\$ 865,00.

Dito isto, reconheça-se que, de resto, o recorrente não juntou aos autos novos documentos e não apresentou novas razões de defesa em sede recursal que pudessem para afastar os fundamentos jurídicos lançados pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR quando do julgamento do acórdão recorrido.

Por essas razões, e tendo em vista que a autoridade julgadora de piso bem tratou das alegações tais quais formuladas no que diz com a dedução indevida de despesas médicas, entendo por adotar, aqui, como razões de decidir, os fundamentos que foram ali perfilhados,

¹ Cf. Decreto nº 70.235/72. Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

valendo-me, para tanto, da autorização constante do artigo 57, § 3º do Regimento Interno do CARF - CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015².

Passarei, portanto, a reproduzir a decisão de e-fls. 198/212 proferida pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba – PR nos pontos que aqui nos interessa:

“[...]”

Retornando para a análise das despesas médicas glosadas, verifico que há ali 4 pagamentos cuja glosa está motivada na falta de previsão legal para sua dedução como dedução médica, quais sejam:

- R\$ 80,00, pagos a Fernanda C. de Lucas, relativo a tratamento do dependente por meio de musicoterapia;
- R\$ 1.430,00, pagos a Ana Lúcia L. Michelotto, relativo a tratamento do dependente por meio de equoterapia;
- R\$ 40,00, pagos à Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro, relativo à aplicação de vacina contra a gripe no dependente;
- R\$ 200,00, pagos a Célio Amaral Figueiredo e Cia Ltda, relativos a aulas de natação do dependente.

Em sua impugnação o contribuinte alega que todos estes procedimentos se destinaram ao tratamento médico de seu filho Eduardo, tendo em vista o diagnóstico apresentado pelo neurologista Sérgio Antonio Antoniuk, cujo laudo foi anexado aos autos.

E como se tratavam de procedimentos indicados pelo neurologista para o tratamento da enfermidade de seu dependente, deveriam ser acolhidos como despesas médicas e, como tal, ser aceita a dedução daqueles valores.

Entretanto, há impedimento normativo para tanto.

O artigo 73 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, determina que:

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1ºSe forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

Já o artigo 80 do mesmo Regulamento, cujas disposições tem suporte na Lei 9.250/95, é taxativo quanto às despesas que se pode acolher como dedutíveis da base de cálculo do IRPF a título de despesas médicas.

E no rol do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda-RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, não constam os tratamentos acima indicados, estando correta a glosa, que deve ser mantida.

Com relação aos valores pagos pelo contribuinte às pessoas jurídicas MERCADANTE E GHERPELLI MÉDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA, no valor de R\$ 600,00 (...), os motivos da glosa foram os mesmos, assim descritos na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

² Cf. Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015. Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem: [...] § 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

3- O contribuinte informou pagamento para MERCADANTE E GHERPELLI MEDICOS ASSOC.S/C LTDA no valor de R\$ 600,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. O único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo um simples recibo. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

[...]

Quanto ao documento pelo qual o contribuinte pode comprovar a efetividade das despesas médicas, a jurisprudência administrativa já se firmou no sentido de que mesmo em se tratando de prestação de serviços por pessoa jurídica, o recibo que contenha todos os requisitos que o artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda exige, é válido para comprovar a despesa.

Entretanto, é certo também que mesmo munido do recibo antes indicado, é prerrogativa da Fiscalização, a seu critério, exigir a prova do efetivo pagamento da despesa, uma vez que o inciso III, do §1º, do mesmo artigo 80 citado, antes de prescrever os dados que o recibo deve conter, determina expressamente que o pagamento da despesa deve ser comprovado.

Além disso, o Código de Processo Civil-CPC determina em seu artigo 368 que:

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

No caso dos autos, em que pese a apresentação dos recibos, intimado a comprovar o efetivo pagamento da despesa, o contribuinte não trouxe aos autos, até o lançamento, demonstração destes pagamentos.

Em sua impugnação, sobre isso, alega que:

Quanto aos gastos com o médico psiquiátrica do dependente/filho Eduardo Machado Javorski, ou seja, o Dr. MARCOS T. MERCADANTE, (MERCADANTE E GHERPELLI MEDICOS ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ Nº 05.125.746/0001-45). O recibo comprova tal gasto na cifra de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo certo que na oportunidade da consulta que se deu no dia 07 de julho de 2005, sendo que o único documento que nos foi entregue trata-se do recibo em anexo. Não nos foi entregue Nota Fiscal, obrigação esta que seria da pessoa jurídica em questão. Portanto, devidamente comprovado a despesa médica com citado profissional, além de que o valor foi pago em dinheiro ao citado profissional.

[...]

Às fls. 26, temos cópia do recibo emitido por Mercadante e Gherpelli Médicos Associados S/C LTDA, sem nenhuma outra documentação que pudesse demonstrar o efetivo pagamento da despesa.

Assim, permanecendo não comprovado o efetivo pagamento da despesa, deve ser mantida a glosa sobre os R\$ 600,00 indicados no recibo.

[...]

Na seqüência, contesta a glosa relativa à despesa perante a Associação SERPIÁ, no valor de R\$ 15,00, alegando que:

Quanto ao recibo no valor de R\$ 15,00 emitido pela ASSOCIAÇÃO SERPIA trata-se de entrevista com em psicologia, entendemos dedutível portanto.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal a glosa está assim justificada:

8 - O contribuinte informou pagamento para ASSOCIAÇÃO SERPIA no valor de R\$15,00, e apresentou 1 (um) recibo nesse valor. A atividade dessa Associação é de defesa de direitos sociais. Além desse fato, o único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo simples recibo. Desta forma, deve ser glosado esse valor.

O recibo a que se refere a Fiscalização está anexado às fls. 62 e dali somente se pode extrair que se trata, de fato, de entrevista inicial de psicologia. Mas não há ali indicação alguma de quem foi o profissional que realizou a entrevista de maneira que se pudesse identificar se, de fato, se trata de profissional habilitado à prestação do serviço proposto.

Da forma como consta dos autos a única informação segura que se pode extrair é a que foi relatada pela Fiscalização, de que o serviço prestado não se enquadra na atividade fim da associação. Quanto à recusa da Fiscalização à aceitação do recibo como prova da prestação do serviço, já vimos que ela não procede.

Entretanto, no caso, me parece que permanece o impedimento apontado pela Fiscalização quanto à atividade da associação não ser a mesma indicada no recibo, com o que a dedutibilidade da despesas demandaria melhor demonstração de sua efetividade, o que não se encontra nos autos, devendo por isso ser mantida a glosa.

Quanto à despesa perante o Centro de Psicomotricidade e Fonoaudiologia Água e Vida Ltda, no valor de R\$ 1.120,00, diz a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

9- O contribuinte informou pagamento para CENTRO PSICOMOTRICIDADE E FONOAUDIOLOGIA AGUA E VIDA LTDA no valor de R\$ 1.120,00, e apresentou 4 (quatro) recibos totalizando esse valor. O único documento que serve para comprovar pagamento para pessoa jurídica é a Nota Fiscal, não servindo simples recibos. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação deve ser glosado o valor declarado.

Em sua impugnação o contribuinte argumenta que:

No tocante aos recibos no valor de R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), relativos à despesas com a Clínica CENTRO PSICOMOTRICIDADE E FONOAUDIOLOGIA AGUA E VIDA LTDA, temos que os gastos se deram também para tratamento do dependente/filho Eduardo Machado Javorski, sendo certo que na oportunidade o documento que recebemos quando dos pagamentos foram os recibos. No entanto os gastos efetivamente existiram, não podendo o ora impugnante sofrer por eventual descumprimento de obrigação da pessoa jurídica em apreço.

E, como prova insofismável dos gastos junta-se com a presente Impugnação cópias de 03 (três) cheques que serviram de pagamento a Clínica, sendo, portanto, os valores de R\$ 140,00; 350,00 e R\$ 420,00, no entanto o valor de R\$ 210,00 foi realizado em dinheiro.

[...]

Já quanto ao valor de R\$ 210,00, que o contribuinte alega ter pago em dinheiro, infelizmente não há como acatar sua dedutibilidade pela falta de prova inequívoca do pagamento.

[...]

Quanto às despesas perante Tatiana Jansen de Mello Nodari, no valor total de R\$ 568,00, indica a Fiscalização que a glosa se deu pois:

10 - O contribuinte informou pagamento para TATIANA NODARI no valor de R\$ 568,00, e apresentou 3 (três) recibos totalizando esse valor. Esses recibos não contém indicação do CPF, do endereço e do nome da profissional, mas apenas uma assinatura. Em vista desse fato e da falta de comprovação dos desembolsos dos pagamentos referentes a essas despesas, devidamente solicitada por Termo de Intimação, deve ser glosado o valor declarado.

Como se viu, o motivo da glosa foi a deficiência na indicação dos dados necessários pelos recibos apresentados e porque os desembolsos não foram devidamente comprovados.

Em sua impugnação o contribuinte traz aos autos uma declaração firmada pela profissional onde esta declara o recebimento dos valores declarados, discriminando-os e indicando o seu número de registro perante o Conselho Regional de Psicologia. Entretanto, os demais dados necessários ao recibo não constam nem desta declaração de fls. 77, nem dos recibos anexados à fl. 78, como por exemplo, o endereço daquela profissional.

[...]

Adiante, segue a glosa das despesas relativas às profissionais Márcia Maria Loss Carvalho [...], cuja glosa foi motivada por incoerências apontadas nos recibos de pagamento apresentados, pela falta de comprovação do efetivo desembolso das despesas e também porque nos meses de junho, julho e agosto, as duas profissionais teriam prestado serviço em duplicidade, ou seja, as duas ao mesmo tempo.

Em sua defesa, o contribuinte anexa aos autos declarações das referidas profissionais explicando que os serviços prestados por uma e outra são diversos, em que pese se tratem, as duas, de fonoaudiólogas, além de esclarecimentos quanto às incoerências apontadas pela Fiscalização nos recibos.

Além disso, às fls. 84 a 112, foram juntadas cópias de cheques emitidos nominalmente a Márcia Maria Loss Carvalho e, às fls. 118 a 126, cheques nominativos emitidos para Mônica Marzagão Ribeiro Munhoz.

[...] entendo que deve ser (...) cancelada (...) parcialmente a glosa das despesas em nome de Márcia Maria Loss Carvalho, cujos cheques apresentados indicam uma despesa de R\$ 2.430,00, frente aos R\$ 2.860,00 declarados.

Por fim, quanto à despesa de R\$ 4.000,00 declarada como paga a Hermes dos Santos, o motivo principal da glosa foi a falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa. Na impugnação o contribuinte alega que referido profissional declara que recebeu aquele valor em parcelas, todas quitadas em dinheiro, mas que incluiu tais rendimentos em sua declaração de ajuste.

Neste caso, penso que não há como acolher os argumentos da defesa. O pagamento em dinheiro é muito difícil de ser comprovado com segurança, sendo normal que se utilize para essa demonstração a indicação de saques em contas bancárias ou de aplicações financeiras de valores exatos ou pelo menos próximos daqueles utilizados para o pagamento das despesas declaradas e, ainda mais, que tais saques sejam contemporâneos aos respectivos pagamentos.

Ainda assim, tal demonstração não oferece segurança plena de que houve mesmo o efetivo pagamento da despesa, restando a aceitação da argumentação à livre convicção de que dispõe o julgador administrativo.

No caso dos autos, não há demonstração ou início de demonstração algum relativo àqueles pagamentos. Há apenas a declaração do contribuinte e do profissional que, por si sós, não bastam para formar minha convicção de que o efetivo pagamento está demonstrado, pelo que entendo que a glosa deve ser mantida integralmente.”

Já em relação às deduções de despesas com instrução, tem-se que as alegações do recorrente devem ser acolhidas.

A propósito, observe-se que, no caso, o limite a título de dedução de instrução era de R\$ 2.198,00, cujo valor foi deduzido na declaração de ajuste anual. Na verdade, o contribuinte havia informado na declaração a título de despesas com instrução os valores de R\$ 410,00 e R\$ 3.185,5, sendo que, no final, as deduções ficaram limitadas à quantia de R\$ 2.198,00.

Conforme se verifica da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de e-fls. 17, a autoridade fiscal entendeu por efetuar a glosa de deduções com instrução no montante de R\$ 418,00, já que, por um lado, o contribuinte teria comprovado o montante de R\$ 1.780,00 a título de mensalidades do Recanto Infantil 22 Ltda e que, por outro, a quantia de R\$ 410,00 não poderia ter sido deduzida como despesas com instrução por se tratar de despesas com material escolar, tendo justificado, ao final, o valor da glosa de R\$ 418,00. A autoridade julgadora de 1ª instância acabou não se atentando para o limite a que estava submetida a dedução com instrução e, no final, acabou imputando o suposto equívoco à autoridade fiscal.

O fato é que, a partir da análise dos documentos juntados às fls. 24 e 34/58, é possível concluir que o contribuinte comprovou que o valor de R\$ 4.005,00 diz respeito às mensalidades da Escola Reconta Infantil 22 Ltda e, portanto, ainda que tenha declarado o valor a menor de R\$ 3.185,50 em relação à referida intuição de ensino, o valor declarado resta mais do que comprovado e alcança o limite a que está sujeita a dedução.

Com base em tais fundamentos, entendo por reestabelecer a dedutibilidade das despesas com instrução no montante de R\$ 418,00.

Conclusão

Por todas essas razões e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e entendo por dar-lhe provimento parcial para reestabelecer a dedutibilidade das despesas com instrução no valor de R\$ 418,00.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega